

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 122/2021 PROJETO DE LEI Nº 109/2021 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

I - INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Plano Plurianual do Município para o Quadriênio 2022-2025."

Consta da mensagem nº 35/2021 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

"Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre o Plano Plurianual do Município de Hortolândia para o período 2022-2025, com seus Anexos, juntamente com os Anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Na preparação da propositura foram rigorosamente obedecidos os preceitos da Constituição Federal e das demais normas legais pertinentes, tendo todos os membros do Executivo despendido os melhores esforços, com o objetivo de produzir um documento capaz de representar factualmente os anseios da população, que neste ano teve a possibilidade de participar da construção deste PPA através do site da prefeitura no período de 20 de maio até 30 de junho de 2021, respeitando, por óbvio, o restritivo quadro das receitas vivido pelo município dentro do cenário de crise econômica que o país vive.

Este documento apresenta os desafios e as diretrizes de governo para os próximos quatro anos e através da definição de Quatro Eixos, dos Programas e Ações, dos Indicadores e Metas, que no seu conjunto, constituem o Plano Plurianual para os anos de 2022-2025. Também foram incorporados aos Programas a correlação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) alinhando ao esforço mundial para o desenvolvimento sustentável – Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro.

Como parte do processo de modernização da gestão, este Plano Plurianual está articulado com o Plano Estratégico do Governo, razão mesma de seu formato,





ESTADO DE SÃO PAULO

incorporando inovações no processo de gestão para permitir o acompanhamento gerencial bem definido das estruturas de governo, bem como para facilitar a relação de transparência com a população.

A natureza do projeto – uma peça de planejamento – lhe confere características próprias, diferentes da lei orçamentária, que tem caráter tático e operacional. Por essa razão, a inserção de valores financeiros, tanto nas estimativas de receita como no estabelecimento de custos aproximados para os programas e ações, acontece em decorrência da necessidade de se demonstrar que existe consistência econômica e financeira no conjunto das propostas apresentadas. Todos os projetos e ações de manutenção de atividades contemplados no plano têm reais possibilidades de realização, consideradas as premissas de arrecadação de receitas, os custos médios dos insumos vigentes no mercado em 2021 e a conjuntura atual da economia brasileira.

Os valores, tanto das receitas como das despesas, tem como base os valores de recursos próprios projetados para o ano de 2021, sendo reajustados para os exercícios seguintes, de 2022 a 2025, com base nos seguintes parâmetros: uma inflação anual de 3,8% em 2022, 3,25% em 2023 e de 3% em 2024 e 2025, com base no Boletim Focus do Banco Central. Também com base em um crescimento real da economia brasileira, ou das receitas municipais, de 2,1% em 2022 e 2,5% em 2023, 2024 e 2025. Quando da elaboração dos orçamentos anuais esses parâmetros serão revistos de acordo com a realidade do país naquele momento.

Também há a previsão de receitas de convênios, que não sofrem grandes alterações de ano a ano como as receitas do SUS (saúde), do FNAS (inclusão social) e do FNDE (educação). Já as Receitas de Capital (Transferências de Capital e Operações de Crédito) estão concentradas nos anos de 2022 e 2023, já que não há como prever a existência desses recursos nos outros anos, dependendo muito da dinâmica do Governo Federal.

Isto significa que esses valores não estão sujeitos à rigidez que caracteriza a lei orçamentária, mas possibilitam ao legislador e à sociedade ter um conhecimento prévio das reais potencialidades do município nos próximos quatro anos. Essa flexibilidade não pode significar, entretanto, que o plano plurianual comporta a inclusão de todos os sonhos e desejos do governante e dos governados, sem a obrigação de apontar de que forma serão financiados. O PPA é conhecido como o plano estratégico de médio prazo de uma administração pública e, portanto, exige consonância com a realidade de forma responsável.

Os dispositivos que figuram no texto do projeto de lei são muito claros ao definirem as regras de funcionamento do plano. Os programas criados, conforme detalhamentos constantes dos respectivos anexos formam o núcleo, com os objetivos bem



ESTADO DE SÃO PAULO

delineados, os indicadores atuais e futuros, assim como as ações – projetos, atividades e operações especiais – com suas metas físicas e custos estimados.

É importante que se diga que essa estrutura orçamentária, adequada a estrutura administrativa atual e aos projetos previstos, com a flexibilidade prevista na lei, será observada na elaboração das respectivas leis de diretrizes orçamentárias e no orçamento propriamente dito, que é a Lei Orçamentária Anual. Se modificações se tornarem necessárias ao longo de sua vigência, estas serão, em épocas apropriadas, apresentadas à apreciação dos Senhores Vereadores.

Finalmente cabe salientar que o planejamento do governo tem necessariamente um caráter situacional, estando subordinado à dinâmica da cidade e às oportunidades que possam surgir no decorrer dos próximos quatro anos, sem perder os seus objetivos estratégicos.

O processo de elaboração

A elaboração do PPA 2022-2025 não é produto apenas do trabalho de uma pessoa, departamento ou secretaria, mas sim de todo o Governo e da Participação dos cidadãos, através do site da Prefeitura O processo envolveu todas as áreas, que, com base no Planejamento Estratégico, definiu as ações prioritárias para os próximos anos, sempre respeitando os limites que a arrecadação do município impõe conforme a realidade do país e as perspectivas futuras.

Ficou definida a busca pela eficiência, eficácia e a efetividade das Ações de Governo, tomando como base metodológica a gestão por Projetos, segundo os ditames das modernas técnicas de gestão pública. Com base nesta leitura passou-se ao segundo momento, onde definimos o formato do Planejamento Orçamentário, considerando a transversalidade das ações de governo, buscando superar ações estanques e sobrepostas no atendimento à população. Buscou-se aprimorar ainda mais a estrutura orçamentária vigente no PPA atual, de forma a melhorar o planejamento, a execução e o acompanhamento das ações. Esta estrutura orçamentária foi desenvolvida com base na atual estrutura administrativa da Prefeitura.

Com isso manteve-se a forma de organizar os programas de governo, que considerou quatro eixos básicos e seus respectivos programas:

- I Desenvolvimento Econômico e Modernização da Gestão Pública
- 0101 Atuação Do Poder Legislativo
- 0201 Gestão Político Administrativa
- 0204 Desenvolvimento e Manutenção na Gestão De Assuntos Jurídicos
- 0216 Modernização da Gestão Administrativa
- 0217 Gestão e Cuidado dos Recursos Humanos





ESTADO DE SÃO PAULO

- 0218 Formação de Pessoal, Inovação e Modernização em Gestão do Conhecimento
- 0221 Gestão Da Administração Tributária, Financeira E Orçamentária
- 0301 Regime Próprio De Previdência Social

II - Desenvolvimento Social e Garantia dos Direitos da Cidadania e do Interesse Público

0202 - Desenvolvimento de Políticas Transversais e Valorização da

Cidadania

- 0203 Hortolândia Solidária
- 0205 Proteção Social Básica
- 0206 Proteção Social Especial
- 0207 Gestão do Suas
- 0208 Desenvolvimento Social e Economia Solidária
- 0209 Educação Básica com Qualidade
- 0210 Melhoria do Acesso e da Qualidade da Educação Infantil
- 0211 Ensino Fundamental com Qualidade
- 0212 Fortalecimento da Gestão do Sus
- 0213 Estruturar e Fortalecer a Atenção Primária
- 0214 Estruturar e Qualificar a Média e Alta Complexidade
- 0215 Qualificar as Ações de Vigilância em Saúde
- 0227 Fortalecimento de Políticas Habitacionais de Interesse Social
- 0228 Cidade das Artes
- 0229 Esporte e Qualidade de Vida

III - Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente Sustentável

- 0219 Gestão Cidade Planejada e Inteligente
- 0220 Hortolândia Limpa e Sustentável Unidade Responsável
- 0223 Desenvolvimento com Sustentabilidade, Equilíbrio e Qualidade Ambiental
- 0224 Hortolândia Segura e Responsável:
- 0225 Desenvolvimento e Promoção da Economia
- 0226 Mobilidade Segura e Inclusiva
- 0230 Ampliação e Melhoria de Infraestrutura Urbana
- 0231 Energia Limpa e Sustentável

IV - Operações Especiais

0222 - Encargos Especiais

Destes programas derivam todas as ações do PPA que terão dotações orçamentárias próprias e outras resultantes de transferências dos Governos Federal e Estadual, de parcerias, convênios e financiamentos. Após todo esse processo foram definidos, dentro dos limites da receita, os projetos, atividades e os seus prazos de execução.





ESTADO DE SÃO PAULO

As Receitas

Para responder aos grandes desafios que estão postos, vez que a receita prevista inicialmente é insuficiente para atendê-los, as medidas de modernização e de busca por parcerias com o setor privado e com os Governos Federal e Estadual serão para este Governo, uma das prioridades.

A evolução das receitas está atrelada, por um lado, à Legislação Tributária e ao Sistema de Tributação da Prefeitura e, por outro lado, a fatores macroeconômicos, subordinado às decisões do Governo Federal e das grandes corporações internacionais e nacionais presentes em Hortolândia, e às relações econômicas internacionais, podendo afetar os investimentos com impacto também sobre o emprego e a renda.

As projeções realizadas com base na evolução da receita, considerando a conjuntura econômica do país, permitem prever um crescimento das **receitas do tesouro da ordem de 8,7% para 2022 e de 5% ao ano até 2025**. O valor total da receita prevista para os quatro anos do PPA é de R\$ 4,64 bilhões como pode ser visto no **anexo I** e englobam tanto as receitas próprias quanto as provenientes de convênios, transferências de capital e operações de crédito previstas, da administração direta e indireta.

As Despesas

As despesas da prefeitura foram projetadas com significativa pressão sobre os custeios, o que imporá esforços intensos de todos os servidores no sentido de aumentar a vigilância sobre os gastos municipais. Só assim será possível ampliar o nível de investimentos para atender a forte demanda por serviços públicos de qualidade e infraestrutura adequada para o desenvolvimento do município. Esta é uma imposição da realidade atual do país.

Os valores estimados para os próximos quatro anos expressam as limitações aos nossos desejos de resolvermos rapidamente todos os problemas. No entanto, não mediremos esforços no sentido de ampliar estes recursos, com contribuições dos Governos Federal e Estadual, busca de convênios, emendas parlamentares e melhoria da arrecadação municipal através de programas de modernização administrativa e tributária.

É importante destacar que o cálculo da despesa levou em consideração, primeiramente, os gastos já existentes no orçamento do município tais como Folha de Pagamento com impacto de reajustes e contratações, Dívida Pública e outros encargos, todo o custeio que mantém a máquina pública funcionando e os investimentos já em andamento na cidade. Os principais investimentos e ações podem ser vistos no anexo de principais investimentos e ações.





ESTADO DE SÃO PAULO

A Distribuição do Orçamento

A apresentação do orçamento considera o valor total, passando a falsa impressão de recursos disponíveis e ilimitados para a Prefeitura. Entretanto, muitos recursos pertencem a outros órgãos como a Câmara Municipal e o Hortoprev — Instituto de Previdência.

No cálculo da despesa foram respeitados todos os limites impostos pela legislação atual. Sendo assim, garantiram-se os recursos necessários para o Ensino e Saúde e respeitou-se o limite de gastos com pessoal. Em relação ao duodécimo repassado à Câmara Municipal, foi garantido o repasse de 6% de um grupo de impostos e transferências conforme a legislação em vigor.

Além de cumprir sua função primordial, o projeto contempla os **anexos V e VI**, específico sobre as metas e prioridades para o exercício de 2022, referente à Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, em razão de guardar a referida relação com o Plano Plurianual que somente agora está sendo instituído.

Por ocasião da audiência pública a ser realizada nesse Legislativo, para discutir o presente projeto, representantes deste Executivo estarão presentes para fornecer as explicações que no momento forem solicitadas pelos participantes.

Isto posto, acredito ter apresentado aos Nobres Edis os esclarecimentos devidos, a fim de que todos possam ter plena compreensão do projeto ora apresentado. Entretanto, coloco-me à disposição, juntamente com minha Equipe de Governo, para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração."

II - VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Plano Plurianual do Município para o Quadriênio 2022- 2025."

A propositura em questão teve a sua ementa publicada, na data de 03 de setembro de 2021, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, e foi lida em Plenário na 23ª Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2021, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar ainda que o Projeto de Lei ficou 45 (quarenta e cinco) dias à disposição dos nobres Vereadores para apresentação de Emendas, porém, até o momento, nenhuma foi apresentada.





ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza de iniciativa do Poder Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva "Instituir o Plano Plurianual do Município para o Quadriênio 2022- 2025."

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município. Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.
- Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém destacar que o Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, editou o Manual de Planejamento Público de 2021, sendo que dedica o itém 3.5 para o Plano Plurianual, nos seguintes termos:

"3.5. PLANO PLURIANUAL (PPA)

O Plano Plurianual é um instrumento de planejamento de médio prazo (4 anos) que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 165, § 1°, da CF/1988).

De forma sintética, as diretrizes retratam as orientações gerais do governo, para que sejam alcançados os objetivos traçados no Plano Plurianual nos seus quatro anos de vigência.

Os objetivos discriminam os resultados que se pretende alcançar para superar as dificuldades diagnosticadas, devendo ser descritos de forma clara e direta para





ESTADO DE SÃO PAULO

comunicar à sociedade as estratégias de governo no âmbito de cada política pública.

Já as metas mensuram o alcance dos objetivos, podendo ser de natureza qualitativa ou quantitativa, evidenciando o que se pretende fazer e quantos serão os beneficiados no âmbito de cada ação. A meta fornece um parâmetro para acompanhamento da evolução de um objetivo ao longo dos quatro anos de vigência do PPA. Cada objetivo pode conter uma ou mais metas, as quais devem, sempre que possível, ser acompanhadas de critérios de regionalização.(Cf. para aprofundamento, MENDES, S. Administração Financeira e Orçamentária. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.)

Por despesas de capital, entendem-se aquelas que contribuem de forma direta para a formação ou aquisição de um bem de capital. As despesas delas decorrentes são as despesas correntes geradas em virtude de uma despesa de capital.

Para compreender com maior clareza esse conceito, tome-se como exemplo a construção de uma escola. As despesas com a construção do edifício e aquisição de mobiliário serão classificadas como despesas de capital e, portanto, as diretrizes, objetivos e metas a ela relacionadas deverão constar do PPA vigente do respectivo ente público. Uma vez construída, a escola demandará a contratação de servidores (como professores, coordenadores e merendeiras), além de gerar despesas com água, luz, telefone e manutenção.

Essas são as despesas decorrentes da construção da escola, que também deverão ser consideradas para o PPA vigente. No PPA seguinte, tais gastos não serão classificados como decorrentes de despesas de capital, embora devam se enquadrar em programas de duração continuada, uma vez que não podem ser interrompidas sem causar grande prejuízo à sociedade.

FAQ Audesp: Interpretação quanto à natureza dos programas decorrentes de suas despesas (Disponível em: https://audesp.tce.sp.gov.br/faq/entry/62/. Acesso em: 05 dez. 2020.)

Em algumas reuniões realizadas pelas URs, foi orientado que no PPA fosse discriminado como programas "apoio administrativo" as despesas de manutenção das Secretarias, pois se trata de uma despesa de caráter continuado. Entendo que a CF.

estabelece que no PPA, deve-se constar as despesas dos programas de duração continuada, ou seja, aqueles programas de governo que terão continuidade. Qual deve ser a interpretação?

Resposta: Despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do artigo 17 é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Programa de duração continuada é o conjunto de ações voltadas à solução ou minimização de problemas conjunturais ou específicos da sociedade cujo lapso temporal ultrapasse um exercício financeiro.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

É fundamental que o PPA estabeleça a relação entre os objetivos e metas com os recursos disponíveis, de forma a viabilizar sua efetiva implementação.

Por se tratar de um plano de médio prazo, que será posto em prática ano a ano de acordo com as disponibilidades orçamentárias e as prioridades de governo, também é importante que seja estabelecido um adequado sistema de monitoramento e avaliação, por meio do qual a Administração e a própria sociedade civil possam acompanhar a execução daquilo que foi planejado.

Vale destacar que as alterações de metas e indicadores implicam mudanças em programas e ações, o que é denominado de transposição. Regra geral, a alteração deve ser realizada por meio de lei específica ou, ao menos, embasada em autorização específica prevista expressamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, primando por percentuais razoáveis (confira-se mais detalhes adiante, no item "3.8. Vedações Constitucionais em Matéria de Orçamento, subitem - transposições, remanejamentos e transferências").

Oportuno salientar também que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (art. 167, § 1°, da CF/1988).

Referida obrigação, aliás, foi reproduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5°, § 5°), fortalecendo o papel do PPA como instrumento de planejamento de médio prazo do setor público e reforçando a necessária compatibilidade entre os níveis de planejamento estratégico (PPA) e operacional (LOA).

Ressalta-se que, no âmbito Estadual, o art. 10 das Instruções TCE nº 01/2020 estabelece que "o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, deverá encaminhar, por meio digital, assinada digitalmente, até o dia 15 (quinze) de abril do 2º (segundo) ano de mandato, cópia do Plano Plurianual e, durante sua vigência, as alterações efetuadas."

Ademais, em se tratando de contratos de Parceria Público-Privada (PPP), selecionados para remessa nos moldes dos artigos 94 e 95 de tais Instruções, deverá, ainda, ser encaminhado o comprovante de que o objeto do contrato de PPP está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor (art. 104, II, das Instruções TCE nº 02/2016).

Isso porque o caput e o inciso V do art. 10, da Lei nº 11.079/2004, determinam que a contratação de Parceria Público-Privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, sendo que a abertura do processo licitatório só ocorrerá se seu objeto estiver previsto no Plano Plurianual em vigor no âmbito em que o contrato será celebrado.

Monitoramento do PPA

Um dos aspectos relevantes na Lei que estabelecer o PPA é a forma como se dará o monitoramento das metas e objetivos que compõem a lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

Caso mecanismos de monitoramento não estejam claramente estabelecidos na lei, ela possivelmente resultará em um documento de baixa utilidade social.

O Poder Legislativo tem papel importante nesse processo, ao propor emendas ao projeto de lei, se necessário, incluindo formas de acompanhamento das metas do PPA. Por exemplo, pode-se estabelecer relatórios anuais, ou a apresentação nos portais de transparência dos órgãos, comparando as metas previstas com as executadas, abrangendo tanto as metas financeiras quanto as não financeiras.

A ampla transparência das formas propostas para o monitoramento é essencial para a legitimidade do processo."

Convém citar, os ensinamentos do Consultor Jurídico Marcos Flávio R. Gonçalves, no livro "Manual do Prefeito", 11ª edição, IBAM, 2000, p. 222:

"O plano plurianual, portanto, é um instrumento de planejamento a longo prazo, que deve ser renovado de quatro em quatro anos. Entra em vigor no segundo ano de mandato do Prefeito e vigora até o final do primeiro ano de mandato do Prefeito seguinte. Pode ser alterado durante o seu período de vigência mediante lei específica." (Grifamos)

Por outro lado, a matéria tratada encontra-se amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, sendo que o artigo 165 assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual:

II - as diretrizes orçamentárias; - grifamos.

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Ao passo que, referido texto foi reproduzido na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."





ESTADO DE SÃO PAULO

Já a Lei Orgânica de Hortolândia, reza o seguinte:

Art. 13 Compete ao Município, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2008)

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

Observo ainda que, foram realizadas as audiências públicas adimplindo assim as exigências estabelecidas na lei 10.257/2001, (Estatuto da Cidade) e na Lei Complementar de nº 101/2000, que trata basicamente do mesmo assunto.

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

b- A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)."

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento, razão pela qual, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 109/2021.



ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 109/2021.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2021.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA PRESIDENTE/RELATOR



ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 122/2021 PROJETO DE LEI Nº 109/2021 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Plano Plurianual do Município para o Quadriênio 2022- 2025."

A propositura em questão teve a sua ementa publicada, na data de 03 de setembro de 2021, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, e foi lida em Plenário na 23ª Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2021, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar ainda que o Projeto de Lei ficou 45 (quarenta e cinco) dias à disposição dos nobres Vereadores para apresentação de Emendas, porém, até o momento, nenhuma foi apresentada.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza de iniciativa do Poder Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva "Instituir o Plano Plurianual do Município para o Quadriênio 2022- 2025."

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos a sua regularidade formal, encontrando-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes, sendo que, atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, bem como, em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA , os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aproyar o presente Projeto de Lei de nº 109/2021.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2021.

EDUARDÓ LIPPAÚS/ VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR/MEMBRO

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE SECRETÁRIA/MEMBRO



ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 01 de dezembro de 2021.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 122/2021 PROJETO DE LEI Nº 109/2021 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PARA O QUADRIÊNIO 2022- 2025."

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA PRESIDENTE